



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.823 - SP (2011/0075234-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BAVARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
MARCOS DRUMMOND MALVAR
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E
REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATERIAL OFENSIVO. CIRCULAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DIÁRIA. EXCESSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.823 - SP (2011/0075234-6)

AGRAVANTE : BAVARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
MARCOS DRUMMOND MALVAR
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E
REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BAVARIA S/A contra decisão que foi emendada nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATERIAL OFENSIVO. CIRCULAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DIÁRIA. EXCESSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 885).

No regimental, a parte agravante sustenta equivocada a decisão agravada.

Defende que a análise do especial não implica em reexame de provas; que a decisão atacada é infundada com relação à incidência da Súmula n. 283/STF; e, ainda, que o precedente citado não possui as peculiaridades do caso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.823 - SP (2011/0075234-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor quanto ao ponto, *verbis*:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por BAVARIA S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO RETIDO - Requerimento formulado nos termos previstos pelo art. 523, do Código de Processo Civil - Interposição contra decisão que indeferiu pedido de intimação de testemunha para fornecer informações - Pretensão posteriormente atendida - Preclusa, de outra parte, a prova - Ausente inconformismo - Inviável, nessa fase, a reiteração - RECURSO PREJUDICADO NULIDADE - Falta de fundamentação na decisão - Inocorrência - Presença dos requisitos do art. 458 do CPC - PRELIMINAR AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - Demanda entre fabricantes de cerveja - Livreto de divulgação de cerveja sem álcool - Existência de afirmação a denegrir produto similar de fabricação da requerente - Alegada ausência de publicidade face à distribuição exclusivamente interna - Apurada situação diversa - Estratégia comercial - Irrelevância - Efetiva circulação do material junto a pontos de venda - Conhecimento por terceiros - Técnica comparativa - Não verificação - Fixação de multa - Astreintes - Técnica de tutela coercitiva, que tem por objetivo pressionar o réu a cumprir a ordem judicial, pressão que acaba por ser exercida através de ameaça ao seu patrimônio, mediante a imposição de multa diária em caso de descumprimento - Inviabilidade de sua exclusão ou redução - Fixação de termo final para aplicação - Impossibilidade - Sentença confirmada RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ FL. 734).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, sustenta violação aos arts. 165, 458, e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido, destituído de adequada fundamentação, incorreu em vícios formais, não sanados na oportunidade de apreciação dos embargos de declaração, seja quanto à qualificação, como a valoração dos limites da controvérsia e das provas existentes nos autos (e-STJ FL. 801).

Afirma violado, ainda, o art. 461, § 6, do CPC, diante do excesso na fixação de multa-diária pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não prospera.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

No caso, o voto condutor do acórdão recorrido deixou expresso que:

No entanto, pelo histórico constante dos autos, restou incontroversa a circulação do livreto por diversos pontos de vendas. Note-se que referido material chegou às mãos da autora por meio de terceiros (e-STJ FL. 736).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, quanto à efetiva circulação do material impresso contendo expressões ofensivas à imagem da ora recorrida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa aplicada pelo Juízo de origem, o acórdão recorrido asseverou que:

*A multa não é destinada a fazer com que o réu a pague, mas que cumpra a obrigação na forma específica. **Inviável, portanto, sua redução, pois se assim o for as "astreintes" não atingirão seu verdadeiro escopo** (e-STJ FL. 738 - grifei).*

A insurgência recursal, no entanto, não infirma tal fundamento. Assim, é de rigor a incidência, por simetria, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

Súmula n. 283/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, com relação ao valor da multa diária, não se verifica o exacerbo do montante de R\$20.000,00 a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desta instância especial. Observe-se que entre os precedentes desta Corte, colacionados pela parte nas razões de seu recurso, encontra-se o REsp n. 1060293/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrigli, que, embora reduzindo, fixa astreintes no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0075234-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 14823 / SP**

Números Origem: 01199729120058260000 1351672003 4301514 994051199721

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAVARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
 MARCOS DRUMMOND MALVAR
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BAVARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
 MARCOS DRUMMOND MALVAR
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0075234-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 14.823 / SP**

Números Origem: 01199729120058260000 1351672003 4301514 994051199721

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAVARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
 MARCOS DRUMMOND MALVAR
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BAVARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
 MARCOS DRUMMOND MALVAR
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.